SENTENÇA

Processo n°: **0005809-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Edifício Residencial Bruna

Requerido: Roberto Carlos Maria

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 599/13

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BRUNA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra ROBERTO CARLOS MARIA, também qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$3.515,00 (três mil quinhentos e quinze reais) em decorrência de inadimplemento de vinte e quatro (24) parcelas de despesas condominiais e rateios extras, vencidos e não resgatados, no período de 08/12/2005 a 08/12/2012, relacionados à unidade 23 daquele condomínio, da qual o mesmo é proprietário, quantia esta que devidamente atualizada importa em R\$5.849,30 (cinco mil oitocentos e quarente e nove reais e trinta centavos), conforme planilha acostada aos presentes autos.

Sustentou que, esgotados os meios amigáveis de recebimento da dívida, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, acrescido das parcelas vencidas no curso da ação, nos termos do art. 290, do CPC, além dos cargos de sucumbência.

O réu, regularmente citado e intimado, não ofereceu resposta, quedando-se inerte. É o relatório.

DECIDO.

O réu, regularmente citado deixou de apresentar contestação, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A causa envolve questão patrimonial, de modo que de rigor sejam aplicados a esse os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo o réu apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$5.849,30 (cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), em conformidade com a planilha de fls. 04).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, ao réu o pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, ROBERTO CARLOS MARIA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BRUNA, a importância de R\$5.849,30 (cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, além do valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado; e CONDENO o réu, ROBERTO CARLOS MARIA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.